

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2023 - PE
CONTRATO Nº 20230377
ASSUNTO: PEDIDO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO
CONTRATADA: MRX – INTERMEDIações E NEGóCIOS LTDA

I – RELATÓRIO

A Secretária Municipal de Saúde encaminhou ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA, justificativa e pedido de prorrogação de prazo, juntamente com a anuência da contratada MRX – INTERMEDIações E NEGóCIOS LTDA.

O cerne da questão repousa na possibilidade de realização do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 20230377.

No que se refere a prorrogação de prazo, a justificativa apresentada para a celebração do Termo Aditivo reside, em síntese, na essencialidade da continuidade do contrato que tem por finalidade atender as necessidades permanentes da Secretaria Municipal de Saúde, como o TFD – Tratamento fora do Domicílio da Secretaria Municipal de Saúde, que tem por objetivo garantir aos pacientes e seus acompanhantes o transporte até a cidade de destino onde serão realizadas as consultas e tratamentos médicos, além do mais, a Contratada concordou em permanecer com o mesmo valor.

Nota-se que a vigência contratual de acordo com o 1º Termo Aditivo vai até 11 de setembro de 2025.

Foi informado que a prorrogação do prazo de vigência será por igual período.

É o breve relato, passo a opinar e fundamentar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

Normalmente, o prazo de duração dos contratos administrativos deve observar a validade dos créditos orçamentários que possibilitam o custeio da despesa.

Todavia, a Lei Geral de Licitações e Contratos regulamentou a matéria para permitir que contratos administrativos ultrapassem a vigência dos créditos orçamentários, nos casos em que a extensão contratual se mostra a medida mais adequada para resguardar o interesse público que embasa, teleologicamente, a conduta do Poder Público, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/9.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, inciso II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de

preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Marçal Justen Filho, em comentário ao dispositivo acima, conceitua da seguinte forma os serviços a serem executados de forma contínua:

“A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”

(...)

“Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e continua a ser satisfeita através de um serviço.” (*In Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos*, 11ª Ed. SP: Dialética, 2005, p. 504)

Em suma, o que é fundamental, para a possibilidade de prorrogação de prazo contratual para além do exercício financeiro, é que o contrato tenha como finalidade a satisfação de uma necessidade pública permanente.

Este acertado entendimento, enfim, exclui a possibilidade de celebração de aditivo apenas para aqueles contratos que visam atender as necessidades temporárias do Poder Público, que não dizem respeito às condições normais de manutenção dos serviços públicos e da máquina administrativa.

No caso em exame, o aditamento de prazo serve para resguardar necessidades permanentes, cuja satisfação resguarda a inteireza do normal funcionamento da máquina administrativa, evitando os prejuízos decorrentes da descontinuidade na saúde pública.

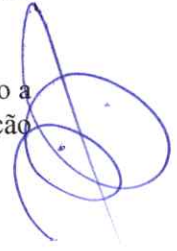
Constata-se que há interesse por parte da Contratada na continuidade do Contrato mantendo-se o mesmo valor contratual conforme termo de ciência e concordância em anexo.

Consta na Cláusula Segunda expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência.

Vale ressaltar que eventual finalização do contrato e a realização de novo procedimento licitatório, demandaria tempo e recursos gastos com publicações, e certamente os preços ficariam acima dos valores do contrato em questão.

Adverta-se, contudo, que as preocupações observadas quando da prorrogação de um contrato devem ser semelhantes àqueles pertinentes a um ajuste original. Logo, torna-se imprescindível que as mesmas condicionantes existentes para consumação de um contrato sejam verificadas no instante da prorrogação.

Demonstrada a possibilidade de realização do Termo de Aditivo, no que diz respeito a minuta do Termo Aditivo, informa-se que a mesma se encontra em consonância com a legislação



vigente, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja efetuada a formalização da prorrogação pretendida, observada as orientações contidas no presente parecer opinativo.

Assim, não subsistem impedimentos para a formalização do aditivo do contrato em análise pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III – CONCLUSÃO

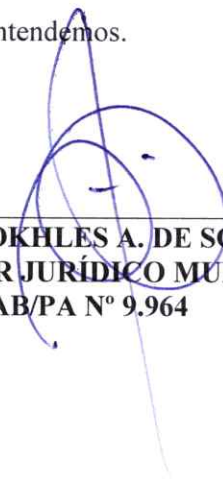
Diante do exposto, considerando a documentação, justificativa apresentada e os preceitos legais relativos à questão, constata-se a possibilidade de realização do 2º Termo de Aditivo ao Contrato nº 20230377, visando a prorrogação do prazo de vigência.

Esse, portanto, é o entendimento sobre a questão ora apreciada, condicionada a análise e autorização da autoridade competente.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba - PA, 12 de agosto de 2025.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964